

NOTA TÉCNICA Nº 27/ 2021

Brasília, 30 de julho de 2021.

ÁREA: Saúde.

TÍTULO: Vínculos e cadastro dos profissionais para o custeio da Estratégia Agente Comunitário de Saúde.

REFERÊNCIA(S): Constituição Federal de 1988, Lei 11.350/2006; Decreto 8.474/2015, Normativos Infralegais do SUS e Nota Técnica 546-CGFAP/DESF/SAPS/MS.

A presente Nota Técnica aborda a legislação sobre os tipos de vínculos e a obrigatoriedade dos cadastros dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), para fins de recebimento dos incentivos financeiros federais de custeio referentes a Estratégia ACS, conforme Nota Técnica nº 546/2021 - CGFAP/DESF/SAPS/MS.

Introdução

Nas últimas três décadas, a legislação a respeito da Estratégia Agente Comunitário de Saúde se adequou às necessidades de saúde da população brasileira e da gestão do SUS, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica à Saúde (PNAB).

Nesse sentido, o Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS/MS), publicou a Nota Técnica nº 546/2021 que especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde.

1. Tipos de Vínculos dos ACS

De acordo com a Constituição de 1988, art. 198 §§ 4º e 5º, os gestores poderão admitir Agente Comunitário de Saúde (ACS) ou Agente de Combate às Endemias (ACE), por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. A União prestar assistência financeira complementar aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial nacional, conforme definição na Lei 11.350/2006.

A Lei 11.350/2006 prevê que a atividade dos ACS dar-se-á exclusivamente no âmbito do SUS, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional dos Entes federados (art. 2º), e, sob regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) salvo se, no caso do Ente federado contratante, lei local dispuser de forma diversa (art. 8º).

O piso salarial estabelecido em lei é de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais) a contar de janeiro de 2021, para uma jornada de trabalho de 40 horas semanais

(art. 9º-A). O piso salarial será reajustado anualmente a partir de 1º de janeiro de 2022 (art. 9º-A, §5º).

Vale ressaltar que **é vedada a contratação temporária ou terceirizada de ACS e de ACE**, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável (art. 16).

O Decreto 8.474/2015, regulamenta os parâmetros e diretrizes para definição da quantidade máxima de ACS que o Município pode contratar e contar com a assistência financeira complementar da União, a saber:

- priorização da cobertura de população municipal com alto grau de vulnerabilidade social e de risco epidemiológico;
- atuação em ações básicas de saúde visando à integralidade do cuidado no território;
- integração das ações dos ACS e dos ACE;
- exercício das atividades de ACS exclusivamente no âmbito do SUS, mediante vínculo direto com órgão ou a entidade da administração direta, autárquica ou fundacional;
- o quantitativo máximo de Agentes definido pelo Ministério da Saúde.

Para o recebimento da assistência financeira complementar, serão considerados o quantitativo de Agentes com vínculo direto regularmente formalizado, conforme o regime jurídico do Ente contratante, devidamente declarado pelo gestor local do SUS e:

- efetivamente registrados no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES no mês anterior à realização do repasse dos recursos financeiros;
- que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições; e
- submetidos à jornada semanal de quarenta horas de trabalho.

2. Cadastro dos ACS

O Decreto 8.474/2015, define como condição para o recebimento da assistência financeira e do incentivo financeiro de para fortalecimento de políticas afetas à atuação do ACS, o cadastro atualizado dos Agentes junto ao CNES, sob responsabilidade dos gestores do SUS.

A Portaria de Consolidação GM/MS 01/2017 define as formas de contratação dos profissionais para cadastro no CNES (art. 379), organizadas hierarquicamente a destacar:

- **Forma de Contratação com o Estabelecimento ou sua Mantenedora:** demonstra qual a relação entre o profissional e o estabelecimento de saúde ou sua mantenedora;
- **Forma de Contratação com o Empregador:** identifica o tipo de contrato realizado entre o profissional e seu contratante, seja ele o próprio estabelecimento de saúde, sua mantenedora ou um ente/entidade terceira;
- **Detalhamento da Forma de Contratação:** fornece detalhes necessários para melhor compreensão do contrato com o empregador, quando aplicável.

Para tanto, se faz necessário seguir as definições da tabela de “FORMA DE CONTRATAÇÃO”, disponível no [Anexo XXXIV da Portaria de Consolidação 01/2017](#), como nos exemplos a seguir:

Forma de contratação com o estabelecimento ou mantenedora	Forma de Contratação com o empregador	Detalhamento da forma de contratação
01 - Vínculo Empregatício	01 - Estatutário efetivo	01 - Servidor próprio
	02 - Empregado público	02 - Servidor próprio

De acordo com a Portaria de Consolidação SAPS/MS 01/2021 (art. 35), serão considerados válidos para transferência dos incentivos financeiros federais de custeio os profissionais ACS credenciados pelo Ministério da Saúde e cadastrados no SCNES pela gestão municipal e do Distrito Federal e vinculados à eSF, eAP, eCR, eSFR, eSF da UBSF, ou vinculados como profissionais acrescidos às eSFR e UBSF, desde que essas equipes a que estejam vinculados cumpram os critérios dos estabelecimentos de saúde previstos no Anexo III da referida portaria.

Atualmente, são considerados aptos para custeio, os ACS credenciados e cadastrados em equipes registradas no SCNES com os códigos:

Código	Tipo de Equipe
70	eSF - Equipe de Saúde da Família
73	eCR - Equipe de Consultório na Rua
76	eAP - Equipe de Atenção Primária

3. Transferência de incentivos financeiros federais de custeio

De acordo com a Constituição Federal (art. 198, §5º) e mais bem especificado na Lei 11.350/2006 (art. 9º-C), compete a União prestar **assistência financeira complementar** aos Municípios para o cumprimento do piso salarial nacional dos ACS, sendo que essa assistência financeira equivale a 95% do valor do piso vigente (§ 3º), com transferências regulares em 12 (doze) parcelas consecutivas e mais 1 (uma) adicional no último trimestre do ano, e para isso são definidos como requisitos:

- A União definirá em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, e que fazem jus a assistência financeira complementar;
- A quantidade máxima considerará tão somente os ACS efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho de 40 horas semanais para a concessão do piso salarial;
- A comprovação pelos gestores locais do SUS do vínculo direto dos ACS com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma da Lei nº 11.350/2006.

Os Municípios que contratarem ACS também farão jus ao recebimento ao **incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação dos agentes**, de acordo com os requisitos estabelecidos em decreto da União, com no mínimo os parâmetros para concessão do incentivo e o valor mensal do incentivo por ente federativo.

Atendidos os requisitos estabelecidos na legislação vigente, as transferências dos incentivos ocorrerão do Fundo nacional de Saúde aos fundos de saúde dos Municípios beneficiários, na forma corrente, regular, automática e obrigatória. Os valores recebidos a título de assistência financeira complementar e incentivo financeiro de que trata a Lei 11.350/2006, utilizados no pagamento de pessoal, serão computados como gasto de pessoal do Município beneficiário.

O Decreto 8.474/2015 ratifica os requisitos trazidos na Lei 11.350/2006, e, condiciona a transferência mediante o número máximo definido pelo Ministério da Saúde e ao cadastro atualizado do Agente junto CNES. Já o incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação do Agente, além de seguir os parâmetros, diretrizes e requisitos da assistência financeira, foi fixado em 5% (cinco por cento) do valor do piso salarial nacional.

A alimentação do Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica (SISAB), é condição para adesão e financiamento da atenção primária, sendo obrigatória sua alimentação por todos os profissionais da APS, inclusive os ACS, conforme define a Portaria de Consolidação GM/MS 01/2017, a partir do art. 305.

A Portaria de Consolidação GM/MS 06/2017, ratifica a forma e os requisitos para a transferência dos recursos financeiros dos incentivos aos Municípios, a seguir descritos:

- Os recursos serão transferidos de acordo com o quantitativo máximo de ACS passível de contratação nos termos da PNAB, estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- O AFC será repassado de acordo com o número de ACS cadastrados no SCNES;
- A parcela adicional da assistência financeira complementar será calculada com base no número de ACS registrados no SCNES no mês de agosto do ano vigente multiplicado pelo valor do AFC.

A União avaliará mensalmente o atendimento aos parâmetros, diretrizes e requisitos estabelecidos na legislação vigente, para manutenção e adequação das transferências financeiras aos Entes, referentes a assistência financeira e ao incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação do ACS.

Gestor municipal, é fundamental ficar atento às atualizações normativas e aos requisitos para a operacionalização da estratégia ACS e sobre a atualização dos sistemas de informação, evitando a suspensão dos incentivos financeiros federais.

Área Técnica da Saúde

(061) 2101-6000

saude@cnm.org.br

Referências

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Constituição da república Federativa do Brasil. Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3ztDJzW>.

BRASIL. *Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006*. Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências. Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3wZNBjB>.

BRASIL. *Decreto nº 8.474, de 22 de junho de 2015*. Regulamenta o disposto no § 1º do art. 9º -C e no § 1º do art. 9º -D da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias. Acessado em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/2W4bqcl>.

BRASIL. *Portaria de Consolidação GM/MS nº 1, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre os direitos e deveres dos usuários da saúde, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde. Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3x0OmbR>.

BRASIL. *Portaria de Consolidação GM/MS nº 2, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre as políticas nacionais de saúde do Sistema Único de Saúde. Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3i06z4P>.

BRASIL. *Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017*. Consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde. Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/2V9wUEN>.

BRASIL. *Portaria de Consolidação SAES/MS nº 37, de 18 de janeiro de 2021*. Redefine registro das Equipes de Atenção Primária e Saúde Mental no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Acessada em 22 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3i0ZxMs>.

BRASIL. *Portaria de Consolidação SAPS/MS nº 1, de 2 de julho de 2021*. Consolidação das normas sobre Atenção Primária à Saúde. Acessada em 23 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3yaXIDh>.

BRASIL. *Nota Técnica nº 546-CGFAP/DESF/SAPS/MS, de 9 de julho de 2021*. Especifica a legislação regulamentadora do exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, tipo de vínculo com os órgãos ou entidades da administração direta, autárquica ou fundacional para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União e as regras sobre o cadastro destes profissionais em estabelecimentos da Atenção Primária à Saúde. Acessada em 23 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/3iAZ6bJ>.

CONASEMS. *Nota Informativa, de 14 de julho de 2021*. Tipo de vínculo dos Agentes Comunitários de Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para fins de transferência dos incentivos financeiros pela União. Acessada em 23 de julho de 2021, disponível em <https://bit.ly/36PLlej>.